



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016092-12.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante GT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.782

Embargos de Declaração nº 1016092-12.2023.8.26.0590.50000

Embargante: GT Soluções Logísticas SA

Embargado: Município de São Vicente

Comarca: São Vicente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão
de rediscussão da matéria. Embargos
rejeitados.**

Embargos de declaração em face do acórdão¹, assim
ementado:

“APELAÇÃO – Ação ordinária – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma para compelir o Município a não protestar CDA – Inadmissibilidade. Crédito tributário constante no título executivo não tem relação com processo administrativo, que trata de pedido de retificação de cadastro imobiliário de IPTU. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.”

Aduz que o acórdão embargado é omissivo e insurge-se contra afirmação no julgado de que “o processo administrativo n. 50.964/2022 não guarda qualquer relação com a CDA 47.890/2023 (fl. 77), que trata de débito decorrente de taxa de licença e funcionamento, (...)”.

Sustenta, de forma genérica, que não houve enfrentamento de todos os argumentos e respectivas provas que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo omissa a decisão por este motivo [art. 489, § 1º, IV, do CPC].

Diz que, nas “fls. 275/364, tem-se a cópia do processo administrativo n. 50.964/2022 e por ela verifica-se que a embargante incluiu na impugnação a taxa de licença e funcionamento objeto da CDA 47.890/2023” (fls. 2)

¹ Fls. 383/386. Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros (Presidente) e Walter Barone, em 29/01/2025.

Pede acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório.

O julgado não merece reforma.

O recurso expressa mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Como bem dito no acórdão embargado:

“A CDA nº 47.890/2023 (fls. 77) representa débito decorrente de Taxa de Localização e Funcionamento [TLIF], do exercício de 2009, em decorrência de atividade de transporte rodoviário de carga (fls. 73/76), exercida pela empresa filial GT Soluções Logísticas AS, CNPJ nº 03.132.620/0013-06 (fls. 78).

O processo administrativo nº 50.964/2022, por outro lado, trata de pedido de retificação de cadastro imobiliário para fins de cancelamento de IPTU do imóvel de inscrição cadastral nº 71.09999.000.09156.000 (fls. 46/49).

Ademais, no aludido expediente administrativo, a recorrente questiona a área atribuída ao imóvel de sua propriedade, que estaria superior ao apurado em perícia, impactando diretamente o cálculo do IPTU e “taxa de serviços urbanos”.

Portanto, o processo administrativo não guarda qualquer relação com a CDA, cujo protesto se pretende suspender (fls. 44).”²

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pizarini
Relator

² Conforme item 5 e 6 de página 48 [doc. 12], item 7 de fls. 278.